

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 007.505/2008-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

Embargantes: Pedro Cesar Aguilar Perez (CPF 510.143.008-00), Maria Izilda Aguilar Perez (CPF 702.655.428-04), Instituto Gente (CNPJ 03.493.203/0001-55), Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66), Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89), e Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25).

Advogados: Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762; Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE UM DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE OUTRO RESPONSÁVEL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos opostos pelo Instituto Gente, por Maria Izilda Aguilar Perez, Pedro Cesar de Aguilar Perez, Raimundo de Sousa, Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e Enilson Simões de Moura ao acórdão 770/2013-Plenário, que deliberou:

“9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66); Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82); Moira Martins de Andrade (CPF 031.871.858-86); Maria Inês dos Santos (CPF 045.118.358-45); Sonia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15); Antonio Sérgio Torquato (CPF 684.416.658-34); Luiz Tsueo Hiraga (CPF 692.966.348-49); Nicola Moreno Júnior (CPF 069.210.948-04) e Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25);

9.2. condenar ao pagamento do débito, nos valores e nas respectivas datas de ocorrência indicados, solidariamente com as entidades privadas abaixo nominadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundacentro, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Raimundo de Sousa, Gestor do Convênio 5/2000; Antonio Sergio Torquato, Coordenador Administrativo de Convênios; Nicola Moreno Júnior e Luiz Tsueo Hiraga, respectivamente, Coordenador e Assistente do órgão de controle interno, **solidariamente** com a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas (SDS) e Enilson Simões de Moura, responsável pela execução financeira do Convênio 5/2000 e presidente:

VALOR (R\$)	DATA
250.000,00	22/9/2000
250.000,00	29/12/2000
125.000,00	29/12/2000

9.2.2. respondem, ainda, **solidariamente**, por **parcelas** do débito acima referido, as seguintes entidades, pelos valores abaixo indicados:

9.2.2.1. Instituto Gente, Maria Izilda Aguilar Perez e Pedro Cesar Aguilar Perez:

VALOR (R\$)	DATA
46.000,00	11/1/2001
28.000,00	2/2/2001
34.000,00	7/2/2001
12.000,00	20/2/2001
18.000,00	15/5/2001
18.000,00	7/6/2001
18.000,00	12/6/2001

9.2.2.2. Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (Qualivida) e Carlos Roberto Nolasco Ferreira:

VALOR (R\$)	DATA
112.000,00	30/1/2001
74.000,00	16/3/2001
50.000,00	3/4/2001
20.000,00	15/5/2001

9.2.2.3. Instituto de Desenvolvimento do Cooperativismo (Idesco), Tadasi Takemori, Carlos Roberto Nolasco Ferreira:

VALOR (R\$)	DATA
25.800,00	1/12/2000
25.800,00	1/3/2001
12.000,00	15/5/2001

9.3. aplicar aos responsáveis multa individual a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.3.1. Raimundo de Sousa; Antonio Sergio Torquato, Nicola Moreno Júnior e Luiz Tsueo Hiraga, Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas (SDS) e Enilson Simões de Moura no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.3.2. Instituto Gente, Maria Izilda Aguilar Perez e Pedro Cesar Aguilar Perez, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais);

9.3.3. Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (Qualivida) e Carlos Roberto Nolasco Ferreira no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.3.4. Instituto de Desenvolvimento do Cooperativismo (Idesco) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), Tadasi Takemori, Carlos Roberto Nolasco Ferreira;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, se ainda não foi feito, promovam estudos com vistas a avaliar a conveniência e oportunidade de instituir unidade específica junto ao MPOG destinada a exercer supervisão e coordenação centralizadas sobre os programas de trabalho e as diversas ações empreendidas, descentralizada e isoladamente, pelos diversos ministérios e órgãos superiores do Executivo federal, por meio de relações de parceria e colaboração com o Terceiro Setor, à semelhança do que, *mutatis mutandis*, é feito pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST/MPOG junto às empresas estatais, melhorando, pois, o planejamento e a gestão sobre as complexas relações com o Terceiro Setor, promovidas, inclusive, pela aplicação de recursos públicos federais voluntariamente transferidos;

9.11. encaminhar cópia dos elementos pertinentes ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

9.12. remeter, para ciência, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.” (p.66/68, peça 52)

## II

2. O Instituto Gente e a Sra. Maria Izilda Aguilar Perez apresentaram peça conjunta, em que alegam que:

- os itens 25 a 34 da proposta de deliberação reconheceram que a legislação que disciplinava o convênio era omissa, em especial com respeito ao envolvimento de entes não governamentais;

- o relatório é contraditório e omissivo em seu item 7.8.8, que se referenciou à necessidade de aplicação do Decreto 6.170/2007 na execução do convênio, embora este último tenha tido vigência muito anterior a esse Decreto;

- não pode norma posterior disciplinar fato ocorrido anteriormente; o poder de punir do Estado deve respeitar as normas e estatutos vigentes à época dos fatos, que ocorreram em 2000/2001;

- é inviável condenar alguém, com imposição de penalidade, se não houver expressa previsão legal, sob pena de ferir o art. 5º, inciso II, e o art. 37 da Constituição Federal;

- há contradição da decisão com as provas dos autos e a manifestação do relator no item 8.11 do voto condutor, no qual o auditor afirmou que a figura do executor prevista na legislação deverá estar contemplada no plano de trabalho e no termo de convênio; tal figura do executor não deve ser confundida com prestadores de serviços contratados, sendo que o Instituto Gente participou do convênio na condição de prestador de serviço e não foi afastada de plano sua responsabilidade;

- o Instituto não possuía termo de referência para guiá-lo ao que era exigido além do objeto contratual e da documentação solicitada pela conveniada (Social Democracia Sindical - SDS); no item 5.8 “com preço fechado”, ficava visível que não foi exigido qualquer detalhamento de preços;

- a metodologia aplicada na apreciação das defesas do Instituto e da Sra. Maria Izilda foi obscura e omissa, pois se limitou ao cotejamento dos argumentos e provas apresentados com as irregularidades indicadas, sem apresentar conclusão que defina a responsabilidade objetiva dos mesmos na ocorrência dessas irregularidades;

- houve omissão quando não se considerou a execução do objeto contratado realizada pelo Instituto Gente, sem a qual o mesmo não teria recebido da SDS as parcelas avençadas, o que levou à penalização indevida do Instituto pelo valor total do contrato;

- o relatório foi omissivo na indicação dos atos praticados pelo Instituto Gente ou por sua presidente que possam justificar a multa imposta;

- o Ministério Público junto ao TCU, como fiscal da lei, deixou passar as contradições relativas à exigência de aplicação extemporânea do Decreto 6.170/2007 e promoveu indevida intervenção quando trouxe informações de outros processos, ainda não transitados em julgado no âmbito da Justiça Federal;

- o MPTCU deixou de “...salientar que os processos a que se referiu, foram abertos ‘em paralelo’ pelo MPF junto à Justiça Federal, com o intuito de anular convênios e os contratos relativos aos mesmos referentes a outras relações jurídicas, em flagrante contradição com o processamento para julgamento desses mesmos convênios, no mesmo tempo, no âmbito dessa Corte de Contas” (p.3, peça 57);

- seria obscura a situação decorrente da hipótese de as instituições serem inocentadas naquelas ações judiciais;

- resta “...evidente que obtendo êxito naquelas Ações Cíveis Públicas, ou seja, a anulação de convênios, cujas contas estão sendo julgadas neste TCU, as decisões que essa Corte tomar sobre aqueles processos poderão cair no vazio, visto não ser cabível condenar em duplicidade, por cortes diferentes, os mesmos réus pela mesma causa, com visível desperdício de recursos públicos.” (p.4, peça 57);

- cabe ao TCU clarear as motivações da Procuradoria e afastar a obscuridade no acórdão causada pela nefasta citação, cuja influência no resultado do julgamento foi visível;

- no voto da ministra Ana Arras, restou omissa a indicação do nexo causal que a levou a penalizar o Instituto Gente e sua presidente.

3. Por fim, solicitaram sua exclusão do processo.

### III

4. Pedro Cesar Aguilar Perez iniciou seus embargos com os mesmos argumentos expendidos nos embargos do Instituto Gente. Especificamente em relação a sua condenação, acrescentou que:

- a metodologia aplicada na apreciação da sua defesa foi obscura ao se limitar a cotejar os argumentos e provas apresentados com as irregularidades apontadas, omitindo qualquer conclusão que defina sua responsabilidade objetiva na ocorrência dessas irregularidades;

- foi reconhecida a impropriedade de sua qualificação como colaborador eventual da Fundacentro, atribuída pela unidade técnica, bem como coordenador técnico de convênios da conveniente e de conselheiro substituto no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, à época (item 10.11.8); entretanto não foi reconhecida sua exclusão da lide, já que sua responsabilidade decorre das qualificações atribuídas ao mesmo, ou seja, não faz parte do quadro da SDS, não poderia ter influenciado na SDS na contratação do Instituto Gente, em que tinha relações de parentesco, tendo sido esse reconhecimento omitido na proposta de deliberação do acórdão;

- a declaração de voto da min. Ana Arraes salientou que não seria aplicável a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, tendo em vista que o dever de prestar contas é da pessoa física que assinou o convênio e se comprometeu com as obrigações ali instituídas. Se esta pessoa física se sentir prejudicada por seus subordinados deve entrar com ação de regresso, já que assumiu obrigação pessoal de prestar contas dos recursos públicos (art. 70, § único, da CF);

- considerando “...o agrupamento das penalizações face à participação dos réus em cada instituição, subentendendo-se que foi descartada a participação do mesmo como responsável por qualquer decisão no âmbito da conveniente, a SDS, como evidenciado no Relatório, restou obscura a penalização atribuída ao Sr. Pedro Cesar Aguilar Perez.”

- há dúvida se sua condenação foi embasada no fato de ser irmão da Sra. Maria Izilda, então presidente do Instituto Gente, no fato de ser da direção da SDS ou no fato de ter sido responsável pela execução do objeto contratual assumido pelo Instituto Gente, com base na teoria da desconsideração da pessoa jurídica, como referido no subitem 7 do item 13 da Declaração de Voto da Redatora, está equivocado esse embasamento;

- na época, não detinha cargo de direção ou de gestão no Instituto; cabia-lhe, no máximo, ser submetido à penalidade definida no subitem 6 do mesmo item 13 do voto condutor do acórdão embargado;

- prevaleceram na decisão final a contradição com as provas carreadas aos autos e a omissão da verificação da participação efetiva do réu na direção do Instituto Gente;

- não sendo esse o entendimento do TCU, fica contraditória, com as provas carreadas aos autos, a pena aplicada ao réu, visto não ter sido apontado, tanto no relatório quanto no voto condutor, nexos causais que embasasse essa decisão;

5. Finalmente, também solicitou sua exclusão do processo. (peça 58)

#### IV

6. O sr. Raimundo de Sousa, ex-gestor de convênios da Fundacentro, em sua peça, alega as seguintes omissões/contradições:

- contradição, caracterizada pelo reconhecimento da suspeição do presidente da comissão de tomada de contas especial - uma vez que o embargante atuou em auditoria interna anterior que resultou em aplicação de multa a esse senhor -, sem que fossem declarados nulos os atos decorrentes dessa suspeição;

- omissão, pelo fato de a cota de responsabilidade do embargante não ter sido mensurada corretamente com as provas e informações coligidas ao processo, uma vez que teve ínfima participação nos autos do convênio, estando restrita à análise de uma única prestação de contas parcial; logo deveria ter sido ponderada na decisão tal medida de participação, pois o que deixou de ser apreciado onera o resultado produzido;

7. Por fim, solicita que sejam dados efeitos infringentes aos embargos opostos.

#### V

8. A Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e o sr. Enilson Simões de Moura apresentaram embargos conjuntos, nos quais alegam, em síntese:

- a declaração de voto vencedora indeferiu a proposta de saneamento dos autos que buscava trazer novos responsáveis ao processo, mas não esclareceu os fundamentos do acórdão que amparam o entendimento de que o dever de prestar contas caberia apenas aos dirigentes máximos das entidades convenientes;

- no caso em exame, a SDS designou diretores, com efetivos poderes diretivos, responsáveis diretos pelo gerenciamento e administração dos recursos decorrentes do convênio.

9. Solicitam o acolhimento dos embargos para sanar a omissão existente na declaração de voto concernente à indicação dos fundamentos que amparam o entendimento diverso daquele exarado pelo então ministro relator.

É o relatório.